



## **Município. Composição do Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara Municipal**

### **Questão:**

Pode o Presidente da Câmara Municipal de município com um número de eleitores inferior a 50 000 alterar a composição do seu gabinete de apoio, de molde a que «o mesmo passe a ser constituído por três elementos em vez dos atuais dois», preferencialmente por três secretários ou, não sendo esta hipótese viável, por um adjunto e dois secretários?

### **Parecer:**

Sobre o assunto rege o art. 42.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que, sob a epígrafe «Apoio aos membros da câmara municipal», dispõe:

“1 - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio à presidência, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000, um chefe do gabinete e um adjunto ou secretário;
- b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, um chefe do gabinete, um adjunto e um secretário;
- c) Nos restantes municípios, um chefe do gabinete, dois adjuntos e um secretário.

2 - O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 10 000, um secretário;
- b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 10 000 e igual ou inferior a 50 000, dois secretários;
- c) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, três secretários;
- d) Nos restantes municípios, um adjunto e um secretário por cada vereador a tempo inteiro, até ao limite máximo do número de vereadores indispensável para assegurar uma maioria de membros da câmara municipal em exercício de funções a tempo inteiro.

3 - O gabinete de apoio previsto no n.º 2 é denominado gabinete de apoio à vereação.

4 - O gabinete de apoio à presidência pode ser constituído por mais um adjunto ou secretário, desde que tal implique a não nomeação do chefe do gabinete.

5 - O gabinete de apoio à presidência e os gabinetes de apoio à vereação podem ser constituídos por um número de secretários superior ao referido nos n.os 1 e 2, desde que tal implique a não nomeação, em igual número, de adjuntos.

6 - O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar a prática de atos de administração ordinária nos membros dos respetivos gabinetes de apoio.

7 - O presidente da câmara municipal deve disponibilizar a todos os vereadores os recursos físicos, materiais e humanos necessários ao exercício do respetivo mandato, devendo, para o efeito, recorrer preferencialmente aos serviços do município.”

De acordo com a al. a) do n.º 1 ora transcrito, nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000 -- como é o caso da autarquia em apreço -- o gabinete de apoio à presidência poderá dispor de dois elementos, que serão, em princípio, o chefe do gabinete e um adjunto ou um secretário. Da al. a) do n.º 1 resulta que o gabinete admite uma das seguintes composições:

- i) chefe de gabinete + adjunto;
- ii) chefe de gabinete + secretário.

Atento agora o n.º 4, verificamos que estas outras hipóteses de composição são ainda permitidas para os municípios acima caracterizados:

- iii) adjunto + secretário;
- iv) adjunto + adjunto;
- v) secretário + secretário.

O n.º 5 transcrito não parece que tenha relevância para a situação em presença -- i.e., não parece que envolva outras hipóteses de composição para o gabinete de apoio à presidência da câmara de municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000 --, mas apenas para os municípios a que se reportam as al.s b) e c) do n.º 1, com um gabinete de apoio mais alargado e que, por isso, abarcam maiores possibilidades de composição.

Neste sentido, não podemos concordar com ao entendimento subscrito pelo município consulente de que este n.º 5, sob pena de redundância das suas normas, permitiria que o seu gabinete de apoio pudesse dispor de três elementos. Pelo que se disse no parágrafo anterior, estamos perante disposições que apenas relevam relativamente a gabinetes de apoio com um

maior número de elementos, não conduzindo a sua aplicação a municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000 a qualquer outra hipótese de composição que não resultasse já das disposições conjugadas da al. a) do n.º I com o n.º 4 do artigo transcrito.

Da interpretação por nós feita das normas legais em apreço, no que ao gabinete de apoio à presidência da câmara municipal diz respeito, o seu n.º I consagra o número limite de pessoas que podem integrar tal gabinete o qual, para os municípios com um número de eleitores situado no intervalo a que se refere a al. a), é de dois. Trata-se, aliás, de uma solução similar à que vigorava ao abrigo da Lei n.º 169/99, em que também o seu art. 73.º fixava um número máximo de elementos dos gabinetes de apoio, tendo o diploma de 2013 (para além de reduzir este número numa ótica de diminuição da despesa pública) introduzido a possibilidade de flexibilização da sua composição.

Não cremos, pois, que a pretensão (em qualquer das modalidades indicadas) do Senhor Presidente da Câmara Municipal tenha enquadramento legal, porquanto se traduz no não acatamento do que consideramos ser o número máximo de elementos admitido para o seu gabinete de apoio - fixado em dois pela al. a) do n.º I do art. 42.º do anexo I à Lei n.º 75/2013.

### **Conclusão:**

O número de elementos do gabinete de apoio à presidência da câmara municipal que resulta das alíneas do n.º I do art. 42.º do anexo I à Lei n.º 75/2013 constitui um limite máximo;

A escolha da concreta composição do gabinete de apoio não tem, contudo, que se cingir à hipótese contida nas citadas alíneas, admitindo os n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo outras hipóteses de composição.